



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.573.072 - RS (2015/0311494-1)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : RODRIGO MARTINS HIRATA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME AMBIENTAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. DESCRIÇÃO SUFICIENTE DA CONDUTA DELITUOSA IMPUTADA AO AGENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A instância de origem concluiu pelo prosseguimento da ação, sob o fundamento de que o acusado, ao não emitir sinais de rastreamento em sua embarcação na prática da atividade pesqueira, dificultou a ação fiscalizatória ambiental. Para afastar esse entendimento e reconhecer a atipicidade da conduta é necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, na forma da Súmula n. 7/STJ. Precedentes.

2. *"Existindo previsão legal para a instalação de equipamento rastreador de embarcação pesqueira nos arts. 31 a 33 da Lei n. 11.959/09, inviável o acolhimento da tese de que o não atendimento a tal determinação caracterizaria mera irregularidade administrativa."* (AgRg no AREsp 962.776/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 23/10/2017).

3. Este Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que não há vício na peça acusatória quando descrita suficientemente a ação supostamente imputada ao agente, permitindo-se ao acusado o amplo exercício do direito de defesa.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de maio de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.573.072 - RS (2015/0311494-1)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : RODRIGO MARTINS HIRATA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI(Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por RODRIGO MARTINS HIRATA contra decisão unipessoal desta relatoria que negou provimento ao recurso especial manejado em face de acórdão proferido pelo eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (e-STJ, fls. 169-173) .

Sustenta o agravante, em síntese, que a conduta praticada por ele praticada, descrita na peça acusatória, não se enquadra no tipo previsto pelo art. 69 da Lei 9.605/98.

Ressalta, ainda, que deve ser observado o princípio da legalidade (art. 5º, inc. XXXIX, CF/88 e art. 1º, CP), em decorrência da atipicidade da conduta de deixar de transmitir o sinal de rastreamento da embarcação, não havendo notícia nos autos de que tenha obstado ou dificultado a fiscalização ambiental.

Pede, ainda, a revogação da preventiva, tendo em vista o reconhecimento da atipicidade da conduta.

Requer, ao fim, a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, a apresentação do recurso ao Colegiado, para que seja reconhecida a violação do art. 69 da Lei 9.605/98 e, consequentemente, declarada a atipicidade da conduta, com a revogação da custódia cautelar.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.573.072 - RS (2015/0311494-1)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI(Relator): A irresignação não merece acolhida.

Depreende-se dos autos que o agravante foi denunciado pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 68 e 69 da Lei n. 9.605/98.

A exordial acusatória foi rejeitada pelo juiz singular.

Irresignado, o Ministério Público interpôs recurso em sentido estrito perante o Tribuna Regional Federal da 4ª Região, que deu parcial provimento ao recurso, para receber a denúncia, determinando o regular prosseguimento do feito em relação ao delito previsto no art. 69 da Lei n. 9.605/98.

Nas razões do recurso especial, o indiciado alega violação ao art. 69 da Lei 9.605/98, argumentando com a atipicidade da conduta de não transmitir sinal de rastreamento de embarcação.

Requer, ao final, o provimento da insurgência para manter a rejeição da denúncia e revogar a ordem de prisão preventiva decretada.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, na condição de *custos legis*, ofertou parecer pelo não provimento do recurso especial (fls. 165/167).

Por decisão monocrática desta Relatoria negou-se provimento ao recurso especial.

Daí a apresentação deste regimental.

No que se refere à pleiteada revogação da prisão preventiva decretada, verifica-se, *in casu*, que tal tema não foi debatido na Instância ordinária, mostrando-se, pois, inviável a sua análise nesta via especial ante o óbice do Enunciado n.º 282 da Súmula do STF, que impede o conhecimento por este Sodalício de matéria não prequestionada, ainda que de ordem pública.

Ademais, não há notícia nos autos da custódia cautelar ou de flagrante ilegalidade apta a gerar a concessão da ordem de ofício.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto à alegada atipicidade da conduta, a Corte Regional asseverou (e-STJ fls. 114/116):

O órgão ministerial alega, em síntese, que o acusado deixou, tendo o dever legal de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental, dificultando a ação fiscalizatória do poder público no trato de questões ambientais, na medida em que sua embarcação de pesca ('Squalus 5'), que possui arqueação bruta de 84 metros e comprimento de 22 metros, não estava emitindo sinais de rastreo eletrônico ao Sistema PREPS, cuja obrigatoriedade é determinada pela Instrução Normativa Conjunta SEAP-PR/MB/MMA nº 2 (art. 1º, § 3º), de 04 de setembro de 2006. [...]

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo MPF contra a decisão que rejeitou a denúncia oferecida em face de RODRIGO MARTINS HIRATA, no bojo da qual se imputa ao acusado a prática dos delitos tipificados nos arts. 68 e 69 da Lei nº 9.605/98.

Examinando os autos, entendo que o presente recurso merece parcial provimento.

Primeiramente, consigno que a conduta típica do art. 68 da Lei nº 9.605/98 vem assim descrita:

Art. 68. Deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano, sem prejuízo da multa.

No que tange a esse delito, destaco que, ao apreciar o recurso criminal em sentido estrito nº 50005464720134047216, do qual fui relator, firmei o entendimento de que a obrigação de relevante interesse ambiental prevista no referido dispositivo é aquela que decorre de um dever legal ou contratual, o que não se verifica no caso em tela.

De fato, não há dever legal que imponha aos particulares a observância da Instrução Normativa Conjunta SEAP-PR/MB/MMA nº2.

Por outro lado, a inobservância do referido ato administrativo, embora não consubstancie descumprimento de dever legal em sentido estrito, pode configurar o delito previsto no art. 69 da Lei 9.605/98, cuja redação é seguinte:

Art. 69. Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do Poder Público no trato de questões ambientais:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa. [...]

Entendo, pois, que a denúncia deve ser recebida tão somente em relação ao delito do art. 69 da Lei nº 9.605/98.

Dispositivo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso criminal em sentido estrito, para receber a denúncia e determinar o regular prosseguimento do feito em relação ao art. 69 da Lei nº 9.605/98.

Verifica-se, pois, que a instância de origem concluiu pelo prosseguimento da ação, sob o fundamento de que o acusado, ao não emitir sinais de rastreamento em sua embarcação na prática da atividade pesqueira, dificultou a ação fiscalizatória ambiental.

Nesse contexto, afastar a fundamentação exposta pelo acórdão recorrido, para reconhecer a atipicidade da conduta, demandaria a incursão na seara fático-probatória, vedada em recurso especial, *ut* Súmula 7/STJ.

Nesse sentido (destaques acrescentados):

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. GESTÃO FRAUDULENTA E DESVIO DE VALORES LEI N. 7.492/86, ARTIGOS 4º, CAPUT E 5º. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL. LITISPENDÊNCIA, ATIPICIDADE DA CONDUTA, PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO E PRESENÇA DE DOLO NA CONDUTA DELITIVA. NECESSIDADE DE INCURSÃO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. DILIGÊNCIAS REQUERIDAS. MAGISTRADO É O DESTINATÁRIO DA PROVA. SÚM. 83/STJ. REPRIMENDA FUNDAMENTADA E DENTRO DOS LIMITES DA PROPORCIONALIDADE. SEM REPAROS. ALEGADO ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INDEVIDA INOVAÇÃO RECURSAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No caso do recurso especial, é perfeitamente admissível o julgamento monocrático, na forma do art. 932, III, IV e VIII, do Código de Processo Civil - CPC c/c o art. 253 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ, quando incidente óbice sumular, tais como na hipótese. 2. Os temas decididos monocraticamente sempre poderão ser levados ao colegiado, por meio do controle recursal, afastando eventual vício da decisão agravada.

3. "Compete ao Magistrado de primeiro grau, condutor da instrução e destinatário da prova, indeferir as diligências que entender irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, conforme dispõe o art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal - CPP. O indeferimento fundamentado da prova requerida pela defesa não revela cerceamento de defesa, quando justificada sua desnecessidade para o deslinde da controvérsia" (AgRg no HC 419396, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJe 25/10/2018).

4. Os temas de litispendência, atipicidade de conduta, aplicação do princípio da consunção e a presença de dolo na conduta delitiva demandariam, obrigatoriamente, incursão no conjunto fático-probatório dos autos, inviável nesta instância recursal, por óbice do enunciado n. 7 da Súmula/STJ.

5 Reprimenda devidamente fundamentada e dentro dos limites da proporcionalidade, a não merecer reparos.

6. Configura inovação recursal a impugnação tardia dos fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial, quando da interposição do agravo regimental, que não afasta a aplicação dos comandos normativos contidos no art. 932, inciso III, do CPC/2015 c.c. o art. 253, parágrafo único, inciso I, do RISTJ, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa. Precedentes do STJ. 3. Agravo regimental desprovido (AgInt no AREsp 1277520, Rel. Ministra LAURUTA VAZ, SEXTA TURMA, DJe 23/11/2018).

7. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1380645/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 01/02/2019)

Ainda que assim não fosse, este Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que não há vício na peça acusatória quando descrita suficientemente a ação ou omissão supostamente imputada ao agente, permitindo-se ao acusado o amplo exercício do direito de defesa.

A propósito (destaques acrescentados):

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. CRIME AMBIENTAL. ARTS. 68 E 69 DA LEI N. 9.605/1998. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. NÃO VERIFICAÇÃO. EMBARCAÇÃO INSCRITA NO PARÁ. IRRELEVÂNCIA. AUTUAÇÃO OCORRIDA NO RIO GRANDE DO NORTE. LUGAR DA CONSUMAÇÃO DA INFRAÇÃO. ART. 70 DO CPP. 2. ATIPICIDADE DO CRIME DO ART. 69 DA LEI N. 9.605/1998. NÃO OCORRÊNCIA. CONDOTA TÍPICA NARRADA. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DA SUBSUNÇÃO NA SENTENÇA. ART. 383 DO CPP. EMENDATIO LIBELLI. 3. RECURSO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO.

[...]

2. Quanto à alegada atipicidade do crime previsto no art. 69 da Lei n. 9.605/1998, observo que a conduta delitiva encontra-se, em tese, narrada, autorizando a imputação formulada na inicial acusatória. Dessarte, não há se falar em atipicidade, cabendo ao Magistrado de origem aferir se os fatos imputados ao recorrente melhor se subsumem ou não a outro tipo penal, autorizando a aplicação da regra da emendatio libelli, prevista no art. 383 do Código de Processo Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC 72.028/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 09/03/2018)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. CRIMES AMBIENTAIS. ART. 38-A C/C ART. 60 DA LEI N. 9.605/1998. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE QUANTO AO ÚLTIMO DELITO RECONHECIDA NA ORIGEM. PREJUDICIALIDADE QUANTO AO PONTO. ALEGAÇÃO DE EXTEMPORANEIDADE DA DENÚNCIA E DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MATÉRIAS NÃO SUBMETIDAS AO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. DESCRIÇÃO SUFICIENTE DA CONDUTA DELITUOSA. PROVA DA MATERIALIDADE DELITIVA E INDÍCIOS DE AUTORIA DEMONSTRADOS. ATENDIMENTO AO REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ALEGAÇÃO DE EXCLUSÃO DA ILICITUDE (ART. 9º DA LEI N. 11.428/2006). MATÉRIA QUE DEMANDA REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. [...]

5. Esta Corte Superior pacificou o entendimento segundo o qual, em razão da excepcionalidade do trancamento da ação penal, tal medida somente se verifica possível quando ficar demonstrado, de plano e sem necessidade de dilação probatória, a total ausência de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, a atipicidade da conduta ou a existência de alguma causa de extinção da punibilidade. É certa, ainda, a possibilidade de trancamento da persecução penal nos casos em que a denúncia for inepta, não atendendo o que dispõe o art. 41 do CPP, o que não impede a propositura de nova ação desde que suprida a irregularidade.

6. No caso dos autos, da leitura da denúncia extrai-se que a peça vestibular descreve o fato delituoso com todas as suas circunstâncias, aponta prova da materialidade - consubstanciada em laudo pericial, que atesta dano ambiental - e indícios de autoria, apontados em fiscalização da Polícia Militar que constatou intervenções ambientais feitas pela paciente, sem autorização prévia dos órgãos competentes, com utilização de máquina e remoção de terra (terraplenagem). [...]

Habeas corpus não conhecido.

(HC 386.109/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 27/03/2017)

HABEAS CORPUS. ART. 69 DA LEI Nº 9.605/98. PEDIDO DE TRANCAMENTO. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA E DE FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. IMPROCEDÊNCIA.

1. A peça vestibular preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, descrevendo, com todas as suas circunstâncias, a existência do crime previsto no art. 69 da Lei nº 9.605/98 (obstar ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dificultar a ação fiscalizadora do Poder Público no trato de questões ambientais), bem como a respectiva autoria, suficiente para a deflagração da persecução penal. [...]

3. A alegação de ausência de dolo constitui matéria imprópria de ser examinada na via angusta do writ, por exigir acurada, e antecipada, aferição de elementos probatórios. É na sentença o momento oportuno para o enfrentamento, após produzidas as provas em juízo, sob o crivo do contraditório, se o acusado eventualmente agiu acobertado por excludente de tipicidade, tal como o sustentado erro de tipo.

4. O tipo previsto no art. 69 da Lei nº 9.605/98 contenta-se com a obstrução ou dificuldade da ação fiscalizadora do Poder Público, estando o dolo relacionado tão somente a essas condutas, não se perquirindo as razões pelas quais o autor resistiu à fiscalização ambiental. [...]

6. Ordem denegada.

(HC 189.885/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 26/03/2012)

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0311494-1 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.573.072 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50032037920144047101 50069503720144047101 RS-50032037920144047101
RS-50069503720144047101

EM MESA

JULGADO: 21/05/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RODRIGO MARTINS HIRATA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RODRIGO MARTINS HIRATA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.